



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEE 1457/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 479/2019 - Câmara Especializada de Elétrica - 10/12/2019 das 18:20 as 19:45

Decisão: CEEE 1457/2019

Referência: 4484392/2019 - Auto: 24166677/2019

Interessado: PASERADAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de dezembro de 2019, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro William Maribondo Vinagre Filho, Considerando que a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia e da Agronomia, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 8º dessa mesma lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, reza que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Considerando que o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, com registro no CREA, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades infringirão a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o contrato do Responsável Técnico, o Sr. Italo Raimundo de Sousa, Engenheiro Eletricista, CREA-RN nº 2106052294, se encerrou em 22/06/2018, e não houve a inserção de novo profissional no quadro técnico da empresa; e, conforme consultas realizadas na base de dados do CREA-RN, a empresa não possui Responsável Técnico Ativo e nem abriu protocolo no intuito de regularizar tal situação; considerando que, segundo consta nos autos, o Crea-RN agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e penalidade, por infração ao dispositivo descrito anteriormente, prevista no art. 73, alínea "e", da citada Lei; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, pois, na data da autuação, estava com o registro ativo e não possuía Responsável Técnico Ativo. Cumpre destacar que, atualmente, a empresa continua com o registro ativo, não dispõe de Responsável Técnico Ativo, nem abriu qualquer protocolo no intuito de regularizar tal situação; Considerando, por fim, o parecer técnico 21.613/2019 - ATE; Considerando o Artigo 6º, alínea "e", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, conhecer a defesa, da Pessoa Jurídica PASERADAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 20.972.064/0001-61, para no mérito negar-lhe provimento. Voto pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 24166677/2019, com o pagamento da multa pelo seu valor INTEGRAL, pois não houve a regularização do fato gerador. É nosso Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 24166677/2019 do(a) interessado(a) Paseradan Comercio E Serviços Ltda Me. Coordenou a reunião o senhor **Francisco Wenzel De Sousa**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco Eduardo Do Rego Costa, Marcone Paiva Da Silva, Roberto Nobrega De Melo, William Maribondo Vinagre Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 10 de dezembro de 2019.

FRANCISCO WENZEL DE SOUSA
Coordenador da Reunião